



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 150/2026

PROJETO DE LEI Nº 67/2026

**PROÍBE AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DE OBRIGAREM
ESTUDANTES AO USO DE ROUPAS, ADORNOS OU
QUAISQUER UTENSÍLIOS QUE CONTRARIEM SUAS
CONVICÇÕES RELIGIOSAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Fica proibido às unidades escolares da rede pública e privada do Município de Campina Grande obrigar estudantes ao uso de roupas, vestimentas, adornos, acessórios ou quaisquer utensílios que contrariem suas convicções, preceitos ou restrições decorrentes de credo religioso.

Art. 2º É igualmente vedado às unidades escolares impedir, restringir ou criar embaraço ao acesso, permanência ou participação de estudantes nas atividades escolares em razão da recusa ao uso de roupas, adornos ou utensílios incompatíveis com sua fé.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se incompatível com o credo religioso toda indumentária, adorno ou utensílio cujo uso seja vedado, limitado ou desaconselhado por convicção de fé, tradição religiosa ou orientação doutrinária professada pelo estudante ou por sua família.

Art. 4º Havendo dúvida quanto à adequação da vestimenta, adorno ou utensílio em relação às normas escolares, a direção da unidade de ensino deverá, obrigatoriamente, manter contato com os pais ou responsáveis legais, buscando solução dialogada e respeitosa.

Parágrafo único. Até que haja manifestação expressa dos pais ou responsáveis legais, é assegurado ao estudante o direito de acesso e permanência na unidade escolar, sendo vedada qualquer exigência que o obrigue a utilizar roupas, adornos ou utensílios incompatíveis com sua fé, salvo a exceção prevista no Art. 4º.

Art. 5º É vedada qualquer forma de constrangimento, advertência pública, exposição vexatória, punição disciplinar ou discriminação ao estudante em razão do exercício de sua liberdade religiosa nos termos desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo ato às sanções previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e demais medidas cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de junho de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 02 de junho de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário